

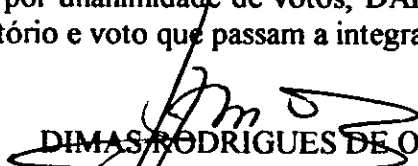
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

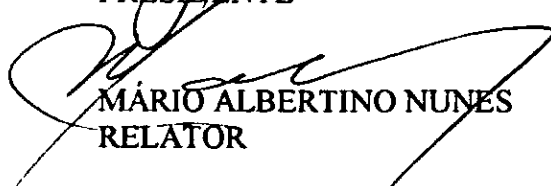
PROCESSO Nº. : 10580/003.115/94-43
RECURSO Nº. : 06.582
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : EDVALDO MENEZES TEIXEIRA
RECORRIDA : DRJ - SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 21 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.211

IRPF - DEDUÇÕES - RESTABELECIMENTO - CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - Admite-se a dedução de contribuições e doações a instituições filantrópicas, quando presentes os requisitos exigidos pela legislação de regência. - **IRPF - DEDUÇÕES - GLOSA - INCENTIVO À CULTURA** - É de se manter a glosa quando não comprovado que a entidade beneficiada cumpriu os pressupostos exigidos pela legislação de regência para fazer jus ao incentivo. - **ERRO DE FATO** - Não se admite a argumentação quanto à sua existência, se os fatos demonstram que o ato foi praticado conscientemente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDVALDO MENEZES TEIXEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

PROCESSO Nº. : 10580/003.115/94-43
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.211
RECURSO Nº. : 05.582
RECORRENTE : EDVALDO MENEZES TEIXEIRA

RELATÓRIO

EDVALDO MENEZES TEIXEIRA, já qualificado, recorre da decisão da DRJ em Salvador - BA, de que foi cientificado em 22.05.95 (fls.41), através de recurso protocolado em 31.05.95 (fls.42).

2. Contra o contribuinte foi emitida *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO* (fls.02), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativa ao Exercício 1993, Ano-Calendário 1992, por: *glosas totais das deduções correspondentes a contribuições e doações e a incentivo à cultura*, conforme FAR de fls. 27.

2A. Não houve exigência de multa de ofício;

2B. A ciência do lançamento foi dada em 25.04.94 (fls.26), tendo a Declaração IRPF/93 sido apresentada em 21.06.93 (fls.28).

3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls.01), rebatendo o lançamento com a juntada dos documentos de fls. 03 a 24v., relativos às doações em questão, consistindo de declarações firmadas pelos responsáveis, quanto à doação, bem como de cópias de publicações em Diários Oficiais de reconhecimento de utilidade pública.

4. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls.36 e 37), mantém parcialmente o feito, acatando os argumentos do impugnante tão somente no que se refere à contribuição/doação feita a "Obras Assistenciais de Irmã Dulce", única das entidades mencionadas que teria reconhecimento de utilidade pública reconhecida em lei estadual e federal. Quanto à glosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10580/003.115/94-43
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.211

do “incentivo à cultura”, manteve-a porque a entidade não teria cumprido o disposto na legislação de regência, para fazer jus a tais incentivos.

5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls.42), onde reclama da redação do Manual de Orientação, o qual não estaria fazendo a exigência de que o reconhecimento fosse feito por lei estadual e federal, mas sim lei estadual ou federal. Junta prova do reconhecimento de utilidade pública da “Sociedade Beneficente Baixense Esporte Clube” por lei estadual; quanto ao incentivo à cultura, alega ter cometido lapso ao declará-lo como tal, solicitando que seja considerado como contribuição.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, starting with a vertical stroke and curving downwards and to the left.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10580/003.115/94-43
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.211

V O T O

CONSELHEIRO: MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

Como relatado, insurge-se o recorrente, apenas, quanto à manutenção das glosas relativas:

a) à “contribuição/doação” a “Sociedade Baixiense Esporte Clube”;

b) ao “incentivo à cultura” , relativamente à “Sociedade Beneficente e Recreativa do Bairro de Santa Luzia”.

2. Analiso cada item, por vez.

3. No tocante à “Sociedade Baixiense Esporte Clube”, a manutenção da glosa, na r. decisão de 1o. grau, se embasou no entendimento da d. Autoridade Julgadora de que um dos requisitos para reconhecimento da doação, como passível de ser aproveitada como dedução do Imposto de Renda, seria o reconhecimento de utilidade pública por lei estadual e federal.

4. É uma opinião - inclusive, não isolada mas, também, não unânime - decorrente de interpretação do disposto no art. 76 do RIR/80 que, à época, regulava o assunto e consolida o disposto na Lei nr. 3.830.de 25.11.60, arts. 1o. e 2o. No exercício em questão (1993) tal era a legislação aplicável, por expressa remissão comandada pelo art. 8o., inciso II, da Lei nr. 8.134, de 27.12.90.



PROCESSO Nº. : 10580/003.115/94-43
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.211

5. Com efeito, assim dispõe o art. 76 do RIR/80:

“Art. 76 - Poderão ser abatidas da renda bruta as contribuições e doações feitas a instituições filantrópicas (...), quando a instituição beneficiada preencher, pelo menos, os seguintes requisitos (Lei nr. 3.830/60, arts. 1o. e 2o.):

.....
II- haver sido reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União, dos Estados ou do Distrito Federal;
..... ”

6. Toda a questão diz respeito ao entendimento da alternativa (ou) colocada no texto transcrito. Se é aplicável ao “órgão competente dos Estados” ou do “Distrito Federal”, tão somente, ou se tem aplicação mais ampla, sendo alternativa geral entre órgãos competentes da União ou dos Estados ou do Distrito Federal, estando o primeiro “ou” subentendido pela vírgula.

7. Na decisão recorrida, embora a d. Autoridade Julgadora não tenha se preocupado em explicitar seu entendimento, resta evidente que se pauta pelo primeiro entendimento.

8. Ocorre que, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazer distinções, por muito que o art. 111 do CTN autorize a interpretação restritiva aos interesses dos contribuintes.

9. Cabe, portanto, buscar, na jurisprudência, o caminho a seguir. E esta tem sido no sentido de que o que importa é que se estabeleça a certeza de que a instituição é



PROCESSO Nº. : 10580/003.115/94-43
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.211

mesmo de utilidade pública. Em termos burocráticos, se estabeleceu que essa certeza adviria do reconhecimento através de lei específica. É de se presumir que tal reconhecimento não seja feito, exclusivamente, para dar possibilidade - àqueles que lhes fazem doações - de poderem deduzir a importância doada de seu imposto de renda. Outras finalidades haverá, quer no âmbito federal, quer no âmbito estadual, ou mesmo municipal. Por isso a cumulatividade de atos a reconhecerem a mesma utilidade pública.

10. Para que a dedução em questão pudesse ser admitida, o que deveria bastar - quanto a este aspecto - seria o reconhecimento de utilidade pública, venha ele expresso em lei federal, estadual ou, até mesmo, municipal.

11. Nesse sentido, já há decisões deste Conselho, de que é exemplo:

“RECONHECIMENTO ESTADUAL E MUNICIPAL - Existindo ato formal, na esfera estadual e municipal, de reconhecimento como de utilidade pública, admite-se sejam as doações feitas a entidade filantrópica.” (Ac. 1o CC nr. 106-2.882/90 - DOU de 16.11.90).

12. Entendo, portanto, deva ser restabelecida a dedução correspondente à contribuição/doação a “Sociedade Beneficente Baixense Esporte Clube” no valor de 2.413, 14 UFIR.

13. Quanto ao “Incentivo à Cultura”, não pode prosperar o argumento de que fora declarado, como tal, por lapso e, por conseguinte, ser reaproveitado como contribuição/doação. Com efeito, o documento trazido pelo próprio impugnante, à época, relativo à “Sociedade Beneficente e Recreativa do Bairro de Santa Luzia” (fls.22) é claro e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

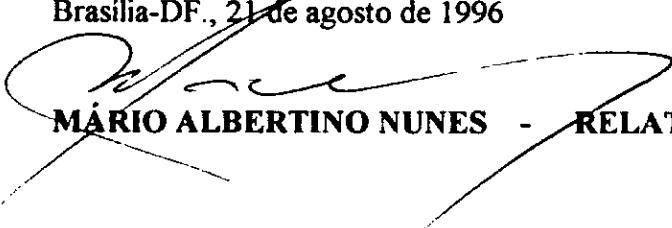
PROCESSO Nº. : 10580/003.115/94-43
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.211

taxativo ao afirmar que a doação fora para incentivo à cultura. E ficou evidente que tal entidade não cumpria os requisitos legais para ter direito a tais tipos de incentivos, como afirmado pelo d. Julgador de 1ª. instância e não refutado pela defesa.

14. Entendo, portanto, deva ser reformada, em parte, a r. decisão recorrida para restabelecer a dedução de 2.413,14 UFIR, como indicado no item 12, supra.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.*

Brasília-DF., 21 de agosto de 1996


MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

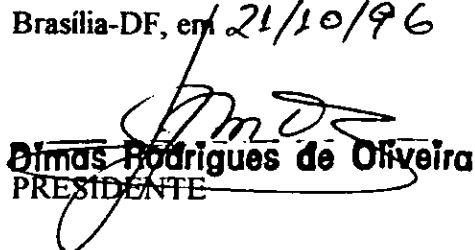
8

PROCESSO Nº. : 10580/003.115/94-43
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.211

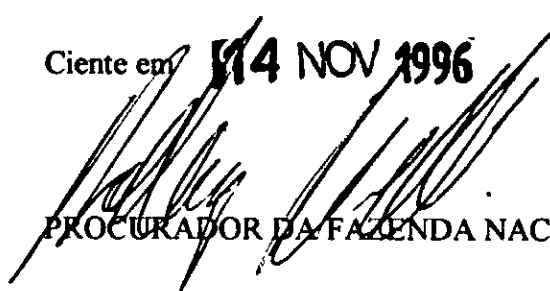
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 21/10/96


Dimas Rodrigues de Oliveira
PRESIDENTE

Ciente em 14 NOV 1996


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL